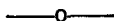


Sua finalidade é estimular o gôsto pelo estudo da Geografia, aperfeiçoar-lhe os conhecimentos e propagar pela sua extensão no âmbito brasileiro por todos os meios legais ao seu alcance. Para tal fim realizará reuniões, organizará congressos, conferências, cursos, investigações, excursões, inquéritos, consultas e concursos, tomará parte em conclaves e estudos para que fôr convidada, imprimirá publicações, podendo

instituir prêmios e conceder diplomas, medalhas etc.

Na sede social são vedadas discussões de ordem pessoal e de caráter político ou religioso, não podendo a Sociedade empenhar-se em polémicas pela imprensa.

A reforma dos Estatutos só poderá ser feita por assembléa geral especialmente convocada para êsse fim.



Convênio definitivo de limites entre os Estados de Alagoas e Pernambuco

No dia 29 de maio último foram assinados decretos-leis pelos governos dos Estados de Pernambuco e Alagoas, ratificando o convênio de 2 de abril de 1946, que pôs fim ao litígio entre êsses dois Estados.

Histórico — O Dr. MÁRIO MELO, representante do govêrno de Pernambuco na comissão demarcadora que pôs têrmo ao litígio, em exposição ao govêrno de seu Estado, fêz um relato minucioso dos antecedentes da questão.

Alagoas pertenceu, no tempo colonial à Capitania de Pernambuco, sendo elevada à categoria de comarca, para efeito de melhor distribuição da Justiça pela carta régia de 9 de outubro de 1708. Em 1817, por alvará de 16 de setembro, o rei D. João VI, resolveu separá-la de Pernambuco.

Em nenhuma dessas modificações na administração de ambas, foi feita uma delimitação que viesse sanar dúvidas futuras, nem mesmo — como salienta o Dr. MÁRIO MELO — foi empregada a palavra limites.

Durante o império nada ou pouco se fêz de concreto sôbre os limites destas duas capitâneas, e já em 1868, em comentário ao seu *Atlas do Império*, advertia CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA: "posteriormente êsses limites não foram demarcados; e vagos e incertos em toda a fronteira de Pernambuco, como no artigo dessa Província fizemos ver, serão fontes de desagradáveis conflitos". Veio a República, e a questão continuou no mesmo pé, agravando-se mais, pois as questões de limites entre Estados (antigas Províncias) vieram confirmar a advertência de CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA.

Por ocasião da realização do VII Congresso Brasileiro de Geografia, reunido em Belo Horizonte, a delegação pernambucana apresentou uma tese em que reivindicou para Pernambuco os municípios de Correntes, Canhotinho,

Quipapá, Palmares, Bom Conselho, Águas Belas, parte de Barreiros e de Buíque.

Posteriormente, em 1920, na Conferência de Limites, entraram em acôrdo os dois Estados litigantes, em nomear um árbitro para pôr fim à velha contenda, sendo escolhido o Dr. PRUDENTE DE MORAIS FILHO, o qual não chegou a proferir seu laudo.

Últimamente, interesses das populações fronteiriças eram postos em dúvida; ora era o Estado de Pernambuco que fazia prevalecer sua autoridade tributária, ora era Alagoas que alegava êste direito para si. Em 1940, por ocasião do recenseamento geral da República, as divergências surgiram com mais freqüência pondo em jôgo interesse da maior importância para os habitantes das áreas fronteiriças e mesmo para a União.

Em 23 de julho de 1943, os governos dos dois Estados, por intermédio de seus representantes e de um técnico designado pelo Conselho Nacional de Geografia, assinaram na cidade de Maceió, capital de Alagoas, um convênio preliminar, pelo qual ficaram estabelecidas as bases do futuro convênio definitivo, pondo têrmo ao litígio.

Dando cumprimento ao estipulado no convênio preliminar, foi assinado em 2 de abril de 1946, na capital do Estado de Alagoas, o ato definitivo que se segue abaixo.

Convênio definitivo de limites entre os Estados das Alagoas e de Pernambuco

Aos dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e seis, na cidade de Maceió, após entendimentos entre o govêrno das Alagoas, representado por seu interventor federal senhor EDGAR DE GÓIS MONTEIRO e o govêrno de Pernambuco, por delegação especial, representado pelo Dr. MÁRIO CARNEIRO DO RÊGO MELO, presi-

dente da Comissão de Divisão Administrativa com o intuito de fixarem definitivamente os limites entre os dois Estados dentro das normas do Decreto-lei federal n.º 311, de 2 de março de 1938, e tendo em vista a cláusula XII do Convênio preliminar de 23 de julho de 1943 e os trabalhos geográficos realizados de acôrdo com o mesmo Convênio preliminar, com a direção técnica do Conselho Nacional de Geografia, os representantes legais dos dois Estados estabelecem, como limite definitivo, para todos os efeitos, a seguinte linha:

Começa na embocadura do rio Moxotó no de São Francisco, tendo o marco principal n.º 1, encravado em terreno alagoano, o qual assinala o extremo ocidental de toda a linha, bem como do Estado das Alagoas; pelo talvegue do Moxotó, à montante, até a barra do riacho Manari ou Coité; pelo leito deste, águas acima, até a boca do riacho Parafuso, subindo-o até a foz do córrego da Pelada, e continuando por este até a sua nascente; daí, por uma reta que finda no marco secundário n.º 1, pôsto em a nascente do córrego da divisão, descendo-o até o ponto onde suas águas se confundem com as do córrego Pocinhos; continua descendo pelo álveo deste até sua embocadura no riacho Gravatá; sobe pelo leito do Gravatá à foz do riacho da Enchente, e por este, à montante, até a barra do riacho Sannharol ou dos Jacintos, subindo-o ainda até a sua vertente; prossegue passando pelo centro da lagoa Funda, indo alcançar o divisor de águas, que é a cumiada das serras da D. Josefa, dos Pires, da Limeira, do Carrapicho e do Enxu, atingindo o pico do Enxu, ficando o povoado deste nome em território alagoano, de onde toma o rumo nordeste para encontrar na aba da mesma serra, a cabeceira do riacho do Thomé, descendo-o até a sua foz no riacho das Cabaças; pelo álveo deste, à jusante, à barra do riacho das Queimadas, sobe-o até confrontar a embocadura do córrego Manuel Pita e, por este, à sua nascente, de onde, por uma reta, vai à vertente do riacho Laranjeiras, descendo pelo leito deste até o ponto onde suas águas se juntam às do riachão Capiá; por este continua descendo, até a barra do riacho da Jibóia; daí, por uma reta, vai para o cimo do serrote da Pedra Vermelha, de onde, por outra reta, alcança a nascente do córrego do Sítio; desce-o até a sua boca no riacho Pedra da Bola; continua descendo pelo álveo deste até o dito Ipanema, sobe pelo talvegue do rio, até confrontar a barra do riacho da Tapera e, daí por uma reta, para a embocadura do córrego da Divisão no riacho da Camuxinga, divisão de Malambá com Pinhãoeiro, 863 metros, em reta, a sudoeste do divisor Camuxinga-Salgadinho ou Tanquinho; pelo córrego, águas acima, até

a sua nascente; deste ponto, por uma reta, para o cume da serra Branca ou dos Peixotes; continua por uma linha quebrada cujos vértices estão, a seguir, no ponto mais alto do morro da Craíba, no cimo do serrote Manuel dos Santos, no da serra do Couro, no do serrote do Pajeú e no da Pedra do Coxinho, laje no leito do riacho dos Dois Riachos; sobe pelo leito do riacho até a passagem da Areia (vau no referido curso d'água), de onde, com o azimute verdadeiro de 130° 35', transpõe a laje Preta e alcança o marco secundário n.º 2, na cumiada da serra do Estacu ou Estacou; prossegue por uma linha quebrada, estando, sucessivamente os vértices no centro da lagoa da Várzea (com 142° 35', azimute verdadeiro), no ponto mais alto dos serrotes do Cabeleira e do Lençol, sendo este o ponto culminante da serra Branca e onde se encontra o marco principal n.º 2, assinalador do extremo meridional de todo o limite; prossegue por uma reta no sentido sul-norte verdadeiro até atingir o ponto mais alto no lombo da serra do Nicolau, de onde inflete para a direita 21° 35', terminando dita reta na lagoa Pequena de Pedro Vicente, em a extremidade sudoeste da chã da serra da Queixaba; prossegue com o azimute verdadeiro de 14° 35' para 627 metros, até atingir o divisor denominado Meio do Mundo, de onde ruma para noroeste e galga o lombo da serra da Bananeira, na qual atravessa pelo centro a lagoa Grande; prossegue pela cumiada das serras do Retiro ou do Cel. Salustiano, do Mocambo e dos Cavalos, tendo passado pelo meio das lagoas do Mulungu e do Pajeú; desce a serra pelo seu extremo nordeste e alcança o alto do Ventoso; daí, com o azimute verdadeiro de 49° 45', atinge a nascente do principal formador do riacho Salgadinho, na qual se encontra o marco secundário n.º 3, e por todo ele e depois pelo Salgadinho, até o riacho dos Mares; por este, descendo, até a sua embocadura no riachão Traipu; continua por uma reta com o azimute verdadeiro de 97° 30', para o Topete Alto, na serra das Flores, e por outra de 88° 30', em azimute verdadeiro, para a nascente do riacho Baixa da Lama, descendo-o até a sua foz no riacho Gama; por este, águas abaixo, até o riacho do Bálsamos, descendo-o até a embocadura do córrego Lambari ou Alambari; sobe-o à barra do córrego Sêco, no lugar Baco; daí, por uma reta, com 57° 10', azimute verdadeiro, para o marco secundário n.º 4, no ponto mais alto do lajeado do Trapia, e por outra, de 43° 30', azimute verdadeiro, para a boca do riacho Periperi no rio Paraíba, no lugar Cruz de São Miguel; continua pelo riacho à montante, até a barra do riacho da Risada, subindo-o até a sua vertente na lagoa do Piauí, no lugar Liberata, de onde a divisória prossegue

por uma linha quebrada, encontrando-se as inflexões nos altos das serras da Liberata, da Carangueja, do Timbó, do França, da Bola e Lisa, respectivamente, com os azimutes verdadeiros de 55° 40', 91° 40', 91° 40', 47° 05', 70° 05', 102° 05' e 74° 40'; continua por uma reta para a cabeceira do ribeirão Mundaumirim ou Mundaúzinho com azimute verdadeiro de 55° 40'; desce-o até a barra do córrego do Morcégo, seu tributário pela margem esquerda vindo da propriedade do mesmo nome; daí, por uma reta para o meio do primeiro degrau da cachoeira das Escadas, de onde parte em reta, para o extremo sul da serra do Caruru, e por este divisor até atingir o alto do Fundão; daí parte em reta para a pedra do Balanço, à margem esquerda do riacho do Mangue; continua por uma reta de 12° 00', em azimute verdadeiro, que finda na lagoa de Henrique Jorge, e por outra, com 41° 00', azimute verdadeiro, a terminar no ponto mais alto da serra do Chapéu de Pena ou do Engenho Velho; pela sua cumiada, em direção oriental, até um ponto a 225° 00', azimute verdadeiro da cabeceira do riacho Aguas Frias; em reta alcança dita nascente e desce o curso d'água até o riacho do Engenho Novo, e por este abaixo, até o da ilha dos Ratos; desde o da ilha dos Ratos até a sua confluência com o do Marcelo, formadores do ribeirão Munguba; daí, por uma geodésica, em azimute verdadeiro igual a 16° 55', para o marco secundário n.º 5, na chã da serra da Munguba, ao norte da vila de igual nome, de onde prossegue pela cumiada, no sentido oeste-leste, passando pelo centro da lagoa da Munguba; do extremo oriental da serra, pelo divisor, rumando para leste-nordeste, alcança o marco secundário n.º 6, no primeiro alto, o qual, em azimute verdadeiro fica a 73° 00' da lagoa da Munguba, prossegue com os azimutes verdadeiros de 49° 10' e 42° 25', respectivamente, para o 2º e 3º alto, entre os quais fica o ribeirão Inhumas ou Anhumas; do terceiro, com os azimutes verdadeiros de 82° 55' e 46° 25', atinge os altos 4º e 5º, tendo ficado sobre aquele o marco secundário n.º 7; do marco n.º 5, em azimute verdadeiro igual 11° 40', para a vertente do córrego do Xororó, descendo-o até a sua embocadura no ribeirão do Espêto, e por este, à jusante, até a boca do riacho Pernambuco ou Maria Maior, na cachoeira Maria Maior; em seguida sobe pelo álveo do riacho até a sua cachoeira, de onde, com o azimute verdadeiro 30° 25', vai ao alto do Pinto, e daí, com 26° 20', azimute verdadeiro, para o marco secundário n.º 8, na chã da Pedra Fixa, em Urucuba; deste ponto, por uma reta de 57° 35', azimute verdadeiro, alcança o pico do Canivetê, no lugar Manacá; continua em geodésica, atravessando

sando em sentido perpendicular o curso do rio Canhoto e a estrada de ferro interestadual, para alcançar o pico Manacá, e pela cumiada das serras do Brejo, do Palmeiral, da Santa Rita, de São Roque, da Azeitona e da Divisão ou do Cacicé, até o marco secundário n.º 9; daí, por uma reta, em azimute verdadeiro igual a 153° 45', passa na barra do córrego das Bananeiras no riacho, indo a referida reta à principal cabeceira do rio Taquara; desce o Taquara até a sua embocadura no rio Jacuipe e por este, à jusante, até a foz do riacho João Mulato, havendo ficado ao norte da propriedade Pedrinhas, 3,3 quilômetro em reta antes da vila Jacutinga, o marco principal n.º 3, que determina o extremo setentrional da confinatória, com o Estado das Alagoas; sobe o João Mulato até o ponto em que êle recebe o riacho João Mulinho seu tributário pela margem esquerda, e por este transpõe a sua vertente, para atingir o divisor de águas onde está encravado o marco secundário n.º 10, deste ponto partindo em reta para o alto denominado Cruz do Negro, em cuja encosta se encontra a cabeceira do riacho João Mulato; daí procura o *divortium aquarum* em direção do oriente, até a confluência dos formadores do ribeirão Persinunga, no lugar Benfica, e pelo álveo do Persinunga até a sua embocadura no Oceano Atlântico, onde se encontra, do lado sul, o marco principal n.º 4, que assinala o extremo oriental da divisória e dos Estados das Alagoas.

Constituem parte integrante deste Convênio as seguintes cláusulas:

I — Para salvaguarda de direitos fica estabelecido, por força deste Convênio, quanto à cachoeira das Escadas, pertencente aos dois Estados, que continuam respeitados integralmente os direitos do município de Correntes, no tocante às instalações que ali já possui. O Estado das Alagoas fica também com o direito de usar as águas da mesma cachoeira, sem prejuízo para os direitos já adquiridos por Pernambuco, na forma acima estabelecida, podendo o aludido Estado das Alagoas aproveitar o potencial disponível em instalações que resolve montar, as quais lhe ficarão pertencendo. Qualquer modificação sobre a situação atual ou futura do aproveitamento das águas da cachoeira será precedida de prévio acôrdo entre as partes que firmam o presente Convênio.

II — De acôrdo com a cláusula acima fica compreendido que os Estados das Alagoas e de Pernambuco têm igual direito ao uso das águas nos rios limítrofes.

III — Fica, por este Convênio, ratificada a cláusula XI do Convênio preliminar, relativamente à colocação

de marcos, cujos serviços deverão ser iniciados dentro de três (3) meses, a partir desta data.

IV — Ambos os governos se comprometem a, ouvir os respectivos Conselhos Administrativos e o governo da União, nos termos do artigo 16 da Constituição Federal em vigor, dar força a este Convênio em decreto-lei a fazê-lo respeitar integralmente.

E por assim terem convenção, firmam o presente instrumento.

Maceió, 2 de abril de 1946. — EDGAR DE GÓIS MONTEIRO, MÁRIO CARNEIRO DO RÊGO MELO, ALOÍSIO FERREIRA DE LIRA, do Conselho Nacional de Geografia, ABELARDO DUARTE, representante do Instituto Histórico de Alagoas.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, interessado direto em ver definitivamente resolvido o litígio, e para dar maior significado ao término da disputa, pleiteou junto ao governo federal que a ratificação do convênio pelos respectivos Estados fôsse levada a efeito na data em que o I. B. G. E., completasse o seu decênio, em 29 de maio de 1946.

O Sr. ministro da Justiça, encaminhando o assunto ao Exmo. Sr. Presidente da República, fê-lo acompanhar da seguinte exposição de motivos:

“GM/65. Exmo. Sr. General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil. Em representação a este Ministério o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística manifestou o desejo de que a 29 do corrente mês, data comemorativa do seu 10.º aniversário, fôsem pelas Interventorias Federais nos Estados de Pernambuco e Alagoas, baixados os decretos-lei necessários à ratificação do convênio de limites entre os dois Estados, assinado na cidade de Maceió, em 2 de abril último. Nada mais justo se me afigura do que a escolha dessa data para a realização de ato de tal relevância que acabará de vez com as controvérsias que por tantos anos existiram sobre o assunto, com efeito, entre os incontáveis e relevantes serviços que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em um decênio de existência, já prestou ao país figura o de haver colaborado eficientemente para que a antiga pendência chegasse a uma honrosa solução. Para que esse auspicioso resultado fôsse atingido, concorreram sem dúvida, de modo decisivo, a elevação de vistas, o patriotismo e o espírito conciliatório dos delegados de V. Excia. na administração dos dois Estados, interventores JOSÉ DOMINGUES DA SILVA e EDGAR DE GÓIS MONTEIRO, cuja superior atuação no caso nunca seria demasiado encarecer. Dando o meu apoio à proposta do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, permito-me

sugerir adoção para os decretos-leis a serem baixados, do texto oferecido pela Interventoria Federal em Pernambuco, junto por cópia. Ao ter a honra de submeter o assunto à superior consideração de V. Excia. seja-me lícito formular votos porque com igual elevação e com igual patriotismo sejam sempre encaminhados e resolvidos os casos dessa natureza que ainda não tenham tido solução definitiva. Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946. — CARLOS LUZ” — Nessa exposição foi proferido o seguinte despacho: Autorizado. 28-5-46. E. DUTRA.

Em consequência do despacho acima, do Exmo. Sr. Presidente da República, os governos dos Estados de Pernambuco e Alagoas, baixaram decretos-leis ratificando aquêlo ato.

Decreto-lei n.º 1 380, de 29 de maio de 1946, da Interventoria de Pernambuco

O Interventor Federal no Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe confere o art. 5.º do Decreto-lei federal n.º 1 202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica integralmente aprovado o convênio definitivo de limites entre os Estados de Pernambuco e das Alagoas, assinado na cidade de Maceió aos 2 de abril do corrente ano, pelo Dr. MÁRIO CARNEIRO DO RÊGO MELO, representante de Pernambuco, e o interventor federal no Estado das Alagoas Sr. EDGAR DE GÓIS MONTEIRO.

Art. 2.º — É concedida anistia fiscal até a data deste decreto-lei aos moradores da região fronteiriça, relativamente aos impostos que deixaram de pagar à Fazenda Estadual ou Municipal em consequência de incerteza da jurisdição a que pertenciam.

Parágrafo único — As fazendas ou partes destas porventura deslocadas para território deste Estado, somente ficarão sujeitas aos respectivos impostos a partir da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 3.º — Constitui parte integrante deste decreto-lei, e com êle será publicado, o Convênio a que se refere o artigo 1.º.

Art. 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ DOMINGUES DA SILVA, CÂNDIDO MARINHO DA SILVA, JOÃO ROSENDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, MURILLO COUTINHO, PAULO PARAÍSO, AGEU DE GODÓI MAGALHÃES.